FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

MARIA JHULIANA MORAIS BARBOSA

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

ARAGUAÍNA

MARIA JHULIANA MORAIS BARBOSA

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Araguaína 2021

MARIA JHULIANA MORAIS BARBOSA

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Este Traba	lho de Conclusão de Cu	ırso foi julgado adequa	do para a obtenção do
Grau de E	Bacharel em	do curso de	Direito da Faculdade
Católica Do	om Orione e aprovado e	m sua forma final em _	
Ann	esentado à Banca Exan	ninadora composta neli	ns professores:
7.01	Coornado a Darioa Exam	madora domposta per	55 professores.
		Orientador	
_	E	Examinador	
_			
	Ŀ	Examinador	

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA ALIMONY IN TIMES OF PANDEMICS

Maria Jhuliana Morais Barbosa

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo a analise acerca dos direitos alimentícios em tempos de pandemia, possibilitando um maior entendimento sobre o tema, sendo um estudo que esclarecerá questões deixadas perante a sociedade. Mostrando como atuar em dado cenário, aborda a questão do valor da pensão alimentícia durante a crise da corona vírus, que vai de acordo com cada caso, elucidando sobre a dúvida de existir ou não um valor estabelecido para tal situação, algo que não tem, trouxe a responsabilidade pelo pagamento da pensão alimentícia que é de ambos os pais, mas observando a necessidade e a possibilidades entre eles, existindo ainda responsabilidades excepcionais que recai sobre terceiros a depender das circunstancias, e mostrou se é possível ser preso por não efetuar o pagamento da pensão em tempos de pandemia, sendo provável essa possibilidade, porém, de maneira diferente da qual seria caso não estivesse em tempos pandêmicos. Teve como fonte para a realização deste trabalho, pesquisas feitas de natureza bibliográfica, destrinchando tudo que foi necessário desta fonte para a obtenção do resultado do estudo.

Palavras-chave: Pensão. Pandemia. Direito. Dever.

ABSTRACT

This article aimed to analyze food rights in times of pandemic, enabling a greater understanding of the subject, being a study that will clarify issues left to society. Showing how to act in a given scenario, it addresses the issue of the value of the alimony during the coronavirus crisis, which goes according to each case, clarifying the question of whether or not there is an established value for such a situation, something that does not have, it brought the responsibility for the payment of child support that belongs to both parents, but observing the need and possibilities between them, there are still exceptional responsibilities that fall on third parties depending on the circumstances, and showed whether it is possible to be arrested for not making the payment pension in times of pandemic, this being likely, however, in a different way than if it were not in pandemic times. The source for this work was bibliographical research, breaking down everything that was necessary from this source to obtain the study result.

Keywords: Pension. Pandemic. Right. To owe.

1 INTRODUÇÃO

O legislador atribuiu a certas pessoas a responsabilidade de prestarem ajuda por meio da obrigação alimentar, tal atribuição foi dada pelo fato de alguns indivíduos não possuírem recursos necessários para a sua sobrevivência, causa pode ser por razão da idade, problemas relacionados à saúde, incapacidade civil, má qualificação no mercado de trabalho, pelo motivo de ser impedido ou de não desempenhar nenhuma profissão, dentre outras causas.

Brambilla (2016) diz que os alimentos não podem ser reduzidos a mero sustento, posto que abrange também vestuário, saúde, educação, lazer, direito à profissionalização, entre outros derivados do princípio da dignidade da pessoa humana garantido constitucionalmente. Nesse sentido pode se dizer que o instituto dos alimentos tem como objetivo prestar um suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência, para que isso aconteça é preciso envolver tudo que for necessário para ajudar na manutenção de vida do alimentando.

O conceito de alimentos é bastante vasto, para se ter uma base Cahali (2009) discorreu: "Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo". No ordenamento jurídico a obrigação alimentar tem diferentes origens, como por exemplo a prática de ato ilícito quando estabelecida contratualmente, podendo ser estipulada por testamento ou oriunda de responsabilidade familiar, sendo este último também conhecido como alimentos legítimos por se tratar de uma obrigação legal, e que será tratado com maior especificidade.

Os alimentos legítimos têm como fonte de prestação o laço parental existente entre as pessoas que constituem a família. No Código Civil de 2002, precisamente no artigo 1.694, pode se observar o que foi afirmado acima, pois nele fala que tanto os parentes como também os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Nesse contexto, os alimentos têm um verdadeiro caráter

instrumental de promover a existência digna de quem não tem como arcar com a sua própria subsistência, tornando-se de um direito fundamental.

Mas em tempos de pandemia? Que é necessário o isolamento social, muitas pessoas param de trabalhar, tendo que escolher entre sua saúde ou trabalhar para prover o sustento de sua família, como fica as pensões alimentícias? É sobre esses aspectos que será tratado o presente trabalho. Contribuindo para o esclarecimento de questões que querendo ou não trazem incertezas à sociedade de como atuar em dada situação, motivando o estudo sobre o tema e elaborando um trabalho que contem respostas para estas, trata a respeito de como e o que fazer em tempos difíceis que é a pandemia, auxiliando não somente quem paga a pensão alimentícia como também para aqueles que recebem.

O tema é de suma importância, além de se tratar de situações corriqueiras no dia a dia dos tribunais que é a necessidade da prestação alimentícia, a realidade em que se encontra o pais traz uma preocupação maior, uma vez que visivelmente a pandemia trouxe uma vasta extensão de desempregados. Pessoas sem ter onde e como trabalhar para se sustentar, consequentemente resulta em um atraso ou até mesmo na não prestação da pensão.

2 DIREITOS ALIMENTÍCIOS LEGÍTIMOS E A PANDEMIA DA COVID 19.

Primeiramente vale lembrar o que é e quando deve ser usado o direito alimentício, no entanto o próprio Código Civil não traz um conceito expresso em seu corpo do que seria os alimentos. Mas a doutrina nos mostra e explica tais conceitos. Segundo o autor Sílvio Rodrigues (2004, p. 374)

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

É perceptível a finalidade precípua em que traz o conceito da obrigação de prestar alimentos, extraindo a proteção da parte mais frágil e a necessidade.

Vale salientar a respeito do que é a pandemia causada pelo Corona vírus, SARS-CoV2, também conhecido como COVID19. Esta é uma infecção respiratória aguda, potencialmente grave e de elevada transmissibilidade e distribuição global.

O primeiro caso foi constatado em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Desde então os casos se alastraram rapidamente pelo mundo. No mês de fevereiro de 2020, os países Irã e Itália se assustaram, pois, houve um elevado crescimento dos casos e das mortes relacionadas ao problema. Em março do mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o surto da doença como pandemia. Sem demora, foi confirmada a primeira morte no Brasil, no estado de São Paulo, e desde então os números de contaminados e mortos só foram aumentando.

Por se tratar de algo novo, com grandes riscos e um elevado perigo de contágio, fez se necessário o isolamento social, em que as pessoas obrigatoriamente deveriam ficar em casa, ou seja, aqueles cuja sua renda era provida do dia a dia nas ruas e com o contato humano, teve ela suspensa. Consequentemente o isolamento social causado pela pandemia da COVID 19 resultou em muitas pessoas desempregadas e sem renda alguma.

3 ISOLAMENTO E PENSÃO ALIMENTÍCIA

Com a necessidade de estar em isolamento social, e assim tentar evitar a propagação da COVID 19, surgiu um novo problema, o desemprego e a escassez de uma renda para sustento próprio e da família. Uma vez que a obrigatoriedade de estar distante das demais pessoas, não permite a normalidade do cotidiano no Brasil e em outros países. Uma pesquisa feita em setembro de 2020 da análise semanal feita pelo IBGE, em que nela, o contingente de desempregados somava 14 milhões de pessoas, a taxa ficou em 14,4%. Segundo o Instituto, a diferença corresponde a uma estabilidade estatística.

Como visto, é um número altíssimo de desempregados, afetando diretamente as famílias brasileiras. É uma coisa interligada com a outra;

Sem renda, sem alimentos, sem roupas e calçados, é assim que um número considerável de pessoas está vivendo, sem nenhum meio de ser suprido o que afirmamos ser necessário para a pessoa viver com dignidade, não restando nenhuma alternativa para as famílias.

Trazendo uma preocupação extra para o pai ou mãe de família que está sujeito a prestação de pensão alimentícia. Por se tratar de uma questão de extrema importância que é o bem-estar do filho, também por uma questão judicial, pois como consta no artigo 5º, LXVII de Constituição federal, esta é a única prisão cabível no direito civil.

4 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A obrigação de pensão alimentícia é do pai e da mãe do alimentando, mas para que essa responsabilidade seja caracterizada judicialmente deverá ser observada a equitatividade entre os pais. Essa obrigação foi tutelada pela Constituição Federal, afirmando em seu artigo 229 que os responsáveis devem cuidar, dar assistência e educação aos filhos menores.

Diz o artigo 1.694 do Código Civil que a obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes, complementa ainda o artigo 1.696 do mesmo código dizendo que é mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro.

Desta forma não resta dúvidas que o cuidado de assistir o menor cabe a ambos os pais.

No entanto, existe a possibilidade de os genitores não arcar com a obrigação da prestação alimentícia, em que serão chamados aqueles de grau imediato e responsabilizados de forma subsidiária ou complementar na proporção do seu pecúlio, são situações excepcionais em que o juiz não defere o pagamento para os pais, mas busca uma outra pessoa na família, como os avos do menor, para que eles arquem com os valores. Com o intuito de jamais deixar o menor desguardado. É o que traz o artigo 1.698 do Código Civil.

Diante do exposto acima citado, fica claro sobre a responsabilidade pelo pagamento da pensão alimentícia não recair obrigatoriamente apenas em um dos pais, mas observando os recursos da pessoa obrigada.

5 VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A CRISE DA CORONA VÍRUS

Para a fixação da pensão alimentícia, devem ser observadas duas situações: as necessidades do reclamante e os recursos do devedor da pensão, é o que traz o § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Essa fixação é dada mediante uma sentença, contudo, durante a pandemia nasce a dúvida de como fica esse valor, por se tratar de um momento não esperado e que trouxe algumas crises, inclusive a econômica. Mas nem por isso o dever de prestar a pensão alimentícia poderá ser suspenso, tendo o pai ou a mãe que continuar cumprindo o que está determinado na sentença.

Com a inesperada pandemia, veio a redução salarial de boa parte da população brasileira, inevitavelmente essa redução impactou na pensão alimentícia dada ao menor por seu devedor.

5.1 DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENÇÃO

Conforme o artigo 1.699 do Código Civil, para a alteração do valor pensão alimentícia o devedor precisará ir ao judiciário e mostrar um novo contexto. Pois quando se tem a fixação da pensão alimentícia em percentual sobre o salário, e por ventura há uma redução neste, é preciso um reajuste, e assim o menor poderá receber o percentual dado na sentença, mas com base no novo valor que o respectivo devedor da pensão estiver recebendo.

Neste sentido, é importante falar sobre a possibilidade dos casos de suspenção de contrato de pessoas desempregadas, citando como exemplo os autônomos, pois boa parte destes não possuem uma fonte de renda no momento. Na hipótese de um autônomo se encontrar nessa situação condicionada por falta de renda, deve este buscar ao judiciário para revisar esse valor, pedindo uma tutela para que seja deferido de plano. É uma revisão dada

diante de específica situação, pois esse pai ou mãe que passa por dificuldade, de certa forma tem sua moradia e se alimenta, então deverá levar isso para seu filho também.

Ligado a esse assunto existe a alternativa de um acordo judicial, em que poderá ser homologado por esse período um pedido de redução de valores. Pois há outras formas de quitação da prestação alimentícia além do dinheiro em espécie, existe também a viabilidade de ser trabalhada a forma de compensação em tal período de dificuldade, desde que acordado com o outro genitor.

Ademais, dispõe o código civil em seu artigo 1.701 e paragrafa único que a depender das circunstancias o juiz irá fixar uma melhor forma de cumprimento da prestação, podendo pensionar o alimentando, ou até mesmo lhe dar hospedagem e sustento, desde que não traga prejuízo para o necessário a saúde do menor. Ou seja, a prestação em pecúnia não é a única forma de suprir as necessidades do alimentando, razão pela qual o juiz irá analisar o caso, e como exposto no artigo citado fixará a forma mais adequada.

Esta é uma alternativa de procedimento que pode ser seguido pelo devedor de pensão alimentícia diante da situação pandêmica, para que assim não fique inadimplente com seu filho e para com a justiça.

Pois apesar de ser uma exceção no código civil, não se pode deixar de lado o risco de o devedor de alimentos ser preso por não efetuar o pagamento destes. Trazido no âmbito do Direito de Família em que o devedor de alimentos sofrerá a sanção da prisão civil por injustificada inadimplência da sua obrigação alimentar, e por não cumprir com sua obrigação, o prestador estaria negando vigência a valor maior, consubstanciado no direito à vida do alimentando.

6 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Quando se fala em "possibilidade" da prisão pelo não pagamento da pensão alimentícia, trata se de uma excepcionalidade atribuída ao ordenamento jurídico civil brasileiro, e para chegar a essa decisão é preciso um procedimento anterior, conforme as orientações do código de processo civil, no artigo 528.

O artigo fala que na falta injustificada do pagamento, o pronunciamento judicial será levado a protesto, sendo decretada a prisão do devedor de

alimentos, com pena de 1 a 3 meses, ressalta se ainda que o artigo deixa claro o cumprimento da pena em regime fechado e que o preso deve ficar separado dos presos comuns. Vale mencionar que quando essa alternativa é seguida, a intenção não é de penalizar o prestador, mas sim uma tentativa de fazer com que este reflita sobre suas responsabilidades. Para melhor elucidação do tema, Azevedo (2019, p. 478) diz:

A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada. Entendo que essa prisão tem seu pressuposto no débito alimentar entre parentes, na relação familiar ex iure sanguinis (...). Portanto, a prisão civil é meio coativo para um parente forçar o recebimento do crédito alimentar do outro parente, nos limites estabelecidos na lei.

Todavia, medidas diversas tiveram que ser tomadas diante desse novo senário que se encontra o Brasil. Como é sabido, em tempos pandêmicos o dia a dia do pai de família sofreu alterações negativas, como já mencionado neste trabalho, a pandemia causada pelo Covid19 trouxe enormes desafios para a saúde e economia pública.

Com a renda mensal diminuída e por vezes com a falta total desta, ocasiona uma dificuldade anormal no pagamento da pensão alimentícia. Fazendo com que se medite sobre a possibilidade ou não de o prestador inadimplente ser preso em regime fechado.

Por se tratar a prisão civil de uma exceção, e considerando os desafios impostos pela pandemia da corona vírus à sociedade como um todo, vale pesar as alternativas, pois com ela nasceu também a necessidade de um distanciamento social, um problema imposto ao poder judiciário, pois como exigir um distanciamento em estabelecimentos prisional, sabendo que a grande maioria no Brasil encontra se em superlotação?

No ano de 2020, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Recomendação 62/2020, em que constava uma série de regras a serem consideradas pelos juízes quando fossem aplicar o direito penal no contexto da pandemia, adotando medidas preventivas à propagação da infecção causada pela Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Pretendia se com essas recomendações uma proteção a vida e

a saúde das pessoas, como também a redução dos fatores de elevação do vírus e a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Conforme o Portal do STJ, no dia 19 de março de 2020 foi determinado que um devedor de pensão alimentícia deixasse a prisão civil em regime fechado, sendo um dos primeiros casos em que a prisão civil passou a ser em domicilio, caso este tratado pela ministra Nancy Andrighi, que fundamentou a determinação sobre o fato de que a substituição era no intuito de evitar a propagação da doença e autorizada com a Recomendação 62/2020.

Como visto, tal questão iniciou-se em 2020, e com o advento da pandemia houve uma Recomendação inicial do CNJ – 62/2020, para que os devedores de pensão alimentícia não fossem encarcerados, ou seja, conduzidos a prisão em regime fechado, e que fosse preferencialmente em regime domiciliar.

Então adveio a lei 14.010, que teve vigência até outubro de 2020, esta estabeleceu também a prisão em regime domiciliar dos devedores de pensão alimentícia. Por conseguinte, o agravamento da pandemia trouxe a consolidação da jurisprudência de que a prisão do devedor de alimentos não deve ser realizada em regime fechado.

No portal CNJ aborda sobre um caso tratado pelo ministro Paulo de Tarso, que deu deferimento a um pedido feito pela Defensoria Pública do Ceará determinando aos presos daquele estado que se encontravam naquela condição por dívidas de pensão alimentícia que passassem para o regime domiciliar. Tal decisão foi tomada considerando o exponencial crescimento da pandemia no Brasil e no mundo, visando assegurar a efetividade das recomendações do CNJ, que buscava a contenção da propagação do COVID19. Nesse processo que corria em segredo de justiça, o ministro concedeu parcialmente a liminar que determinou o cumprimento em regime domiciliar dos devedores de alimentos naquele estado.

A recomendação 62/2020 foi de grande importância, pois estimulou a adoção de medidas cabíveis para a proteção da saúde, sendo evidente que o descumprimento dessas determinações poderia trazer dificuldade para seguir os procedimentos mínimos de higiene e o isolamento dos indivíduos com sintomas da Covid-19, uma vez que a aglomeração de pessoas nas unidades prisionais encontra se inevitável no Brasil.

Logo em seguida foi aplicado os efeitos da liminar a todos os presos por dívidas alimentícias no país. Cabendo aos juízes estaduais estipularem as condições de cumprimento da prisão domiciliar, decidindo inclusive sobre a duração da prisão, sem deixar de atender as medidas adotadas para a contenção da pandemia.

Ainda sobre esse assunto, volto a Lei 14.010/2020, por meio desta o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) surgiu, o regime foi criado para as relações jurídicas de direito privado no período da pandemia, precisamente em seu artigo 15 estabeleceu que a prisão civil por dívida alimentar deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar.

Diante do exposto não resta dúvidas sobre a possibilidade daquele que não cumpriu com suas obrigações de prestar pensão alimentícia ser preso, mesmo diante da crise da corona vírus, contudo, tal prisão é tratada de uma forma diferenciada, visto que, aquele inadimplente antes da pandemia seria preso em regime fechado, com a chegada inusitada da covid-19, este passa a cumprir a prisão em regime domiciliar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se desenvolveu a partir da problematização da necessidade do pagamento de Pensão Alimentícia e os meios jurídicos de cumprimento forçado em caso de inadimplemento da obrigação, em tempos de pandemia. Apresentando—se em primeiro momento as características dos alimentos e o histórico do surgimento da pandemia causada pela COVID-19.

Adiante, quando tratado sobre a obrigação alimentícia dos pais foram apresentados os pressupostos, as características e demostrados os limites dessa obrigação e sua importância como projeção do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Ainda sobre o assunto, foi abordado que incube primeiramente aos pais a obrigação da prestação alimentícia e apenas excepcionalmente a estende aos parentes mais próximos.

Por se tratar os alimentos de um direito protegido por lei e sendo uma obrigação legalmente atribuída, deve sempre atender às necessidades da vida do alimentando, pois mesmo não tendo um valor fixado em lei é primordial a tutela do bem-estar dos que dependem dos alimentos. Observando cada caso e adequando com a realidade dos respectivos envolvidos.

Quanto à alteração do valor da pensão alimentícia, que por conta da chegada inesperada da pandemia foi preciso ser tratado de maneira peculiar,

uma vez que o caos trazido pelo evento modificou o dia a dia da sociedade e, conforme já abordado anteriormente, houve um desequilíbrio na economia brasileira, levando a um número alto de desempregados. Apesar disso, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudência, verificou-se que a obrigação não pode ser descumprida, caso seja necessária uma alteração, caberá ao Poder Judiciário aquilatar a prestação à nova realidade.

Além disso, foi explanada sobre a possibilidade, ou não, do inadimplente alimentar sofrer a constrição da liberdade em tempos de pandemia. Ficando evidenciado ao longo do tema o cuidado que o legislador teve para com o alimentando, e que apesar das adversidades trazidas pela COVID-19, os alimentos são essenciais para a perpetuação da vida e deve se buscar entender as necessidades de cada pessoa, a possibilidade de quem presta alimentos os acontecimentos que são envoltos ao caso, para através da razoabilidade e proporcionalidade, o judiciário aplicar medidas justas.

Ademais, como apontado no desenvolvimento textual, para aplicação das medidas coercitivas, deve se considerar a realidade das penitenciárias brasileiras, que se encontram em sua grande maioria superlotadas. Logo, não é viável, em dado momento, o encarceramento desses pais inadimplentes, no desiderato de se evitar a propagação do vírus e, neste caso, a alternativa apresentada foi a prisão domiciliar.

Inicialmente, essa exceção foi aplicada apenas para alguns casos, mas logo em seguida foi estendida para todos os casos no país. Sendo justo que o responsável inadimplente arque com as consequências de sua não prestação alimentícia, porém de forma a não prejudicar sua saúde e dos demais presos. Entendimento externado nos votos dos ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Portanto, verificou-se a confirmação da hipótese de que existe a possibilidade da prisão em tempos de pandemia, observadas as condições préexistentes e o caso concreto, no intuito que se evite o alastramento da moléstia e se proteja o direito de alimentos, através de medidas que viabilizem seu cumprimento.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito da família.** 2.ed. São Paulo, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares**. In: ConteudoJuridico, 2016. Disponível em:http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios. Acesso em: 19 ago. 2021

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

JORNALISMO. Pandemia, como fica a pensão alimentícia. In: Jornal Contábil, 2020. Disponível em:https://www.jornalcontabil.com.br/pandemia-como-fica-a-pensaoalimenticia/#:~:text=A%20responsabilidade%20pelo%20pagamento%20 em,feito%20pela%20m%C3%A3e%20ao%20pai. Acesso em: 19 ago. 2021 MADALENO, Rolf. **Manual de direito da família.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito da família.** 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.